



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
Gabinete do Prefeito

### DECRETO MUNICIPAL Nº 354, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta a Lei Municipal 189/08 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério do município de Itapicuru/BA e arts. 96 e 97 inciso I da Lei nº 188/08 que dispõe sobre o estatuto do magistério, especificamente o capítulo do aprimoramento profissional.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, concedidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislação vigente,

#### DECRETA:

Art. 1º Os Servidores da Educação do Município de Itapicuru regem-se pelas disposições da Lei Ordinária nº 188/08 e da Lei nº 189/08, por este Regulamento e, subsidiária e complementamente, pelas normas da Lei nº 001/97.

Art. 2º O Quadro de Pessoal dos Servidores da Educação do Município de Itapicuru é constituído de cargos de provimento efetivo, organizados em carreira, além das funções gratificadas.

§ 1º Os cargos de carreira da educação são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer, e o ingresso dar-se-à por aprovação em concurso público de provas e títulos, para o cargo ao qual o candidato concorreu, sempre na classe e referência inicial.

§ 2º São cargos efetivos do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores integrantes da Carreira do Magistério Municipal:

- I. do Magistério Público: Professor Municipal;
- II. do Magistério Municipal: Coordenador Pedagógico;

Art. 3º São consideradas do Magistério as atividades de docência, gestão escolar, planejamento, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas exercidas nas unidades de ensino e, no que couber, no âmbito dos órgãos de Direção, Vice-Direção e de Assessoramento integrantes da Estrutura Organizacional da Secretária Municipal da Educação, de conformidade com às alíneas A e B do Anexo IV, da Lei nº 189/08, bem assim.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

I - as destinadas a permanente melhoria de desempenho profissional do servidor integrante do Magistério;

II - as inerentes ao processo educacional, desenvolvidas mediante convênio de cooperação técnica.

Art. 4º O Secretário Escolar será responsável pela organização, controle e atendimento na unidade de ensino, conforme atividades descritas no art. 12 da Lei nº 189/08 do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração do Magistério Municipal.

#### Capítulo II

#### DA CARREIRA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 5º A carreira do Magistério Público Municipal está constituída da seguinte forma:

I - Quadro Suplementar de Pessoal - composto pelo ocupante do cargo de Professor Municipal, não licenciado de Graduação em Bacharelado e que não possua a complementação específica para o cargo;

II - Quadro de Pessoal Permanente - composto pelos ocupantes dos cargos de Professor Municipal e Coordenador Pedagógico, com formação em nível médio na modalidade normal, ou habilitação específica em nível de grau superior com formação em curso de licenciatura, de graduação plena, pós-graduação lato sensu e stricto sensu, em universidades e/ou institutos superiores de educação legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 6º Ao Professor e ao Coordenador Pedagógico é assegurada a promoção funcional na Carreira por nível, em virtude da obtenção de titulação específica, por classe, mediante tempo de serviço e por referência, mediante avaliação de desempenho.

Parágrafo Único - Os níveis de que trata este artigo são os seguintes:

a) Quadro Suplementar de Pessoal:

I. Nível Especial 1 - Professores com habilitação em curso de graduação de Bacharelado incompleto;

II. Nível Especial 2 - Professores com habilitação em curso de graduação de Bacharelado completo;

III. Nível Especial 3 - Professores com habilitação em curso de graduação de Bacharelado acompanhado em nível de pós-graduação.

b) Quadro de Pessoal:

I. Nível 1 - Professor com habilitação específica em nível médio, na modalidade normal;



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

II. Nível 2 - Professor, com habilitação específica em nível de grau superior, com graduação em Pedagogia ou normal superior, obtida em curso de Licenciatura de duração plena, ou com formação superior em área correspondente a complementação nos termos da Legislação vigente, e Coordenador Pedagógico, com curso de graduação em Pedagogia;

III. Nível 3 - Professor e Coordenador Pedagógico com pós-graduação em grau de especialização específica, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

IV. Nível 4 - Professor e Coordenador Pedagógico com habilitação específica de nível superior em curso de pós-graduação stricto sensu, com título de Doutor.

Seção I  
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR NÍVEL

Art. 7º A promoção funcional para o nível correspondente à titulação específica do Professor e do Coordenador Pedagógico dar-se-á mediante requerimento do servidor estável, desde que comprovada a titulação em sua área de atuação ou correlata, condicionada à existência de vaga.

§ 1º O quantitativo de vagas por nível para os cargos efetivos de Professor e de Coordenador Pedagógico será fixado, anualmente, por Lei, através de projeto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, baseado em proposta das Secretarias Municipais responsáveis pela Secretária Municipal de Administração e de Educação.

§ 2º O Professor ou o Coordenador Pedagógico poderá requerer, a qualquer momento, a respectiva promoção funcional.

§ 3º O pedido de promoção por nível será analisado preliminarmente pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério - COGEP, que deverá emitir Parecer Técnico em observância às seguintes premissas:

- I. reconhecimento do curso junto ao Ministério da Educação;
- II. currículo do curso correlacionado à área de atuação do servidor;
- III. para fim de aproveitamento somente serão valorados cursos regulares inerentes às atividades realizadas em instituições credenciadas, concluídos a partir do ingresso do servidor no Município, limitado a 1º de janeiro de 2000.

§ 4º Os títulos, não poderão ser computados de forma cumulativas para efeito da promoção;

§ 5º Apresentada a titulação posteriormente ao requerimento, a percepção dos benefícios e vantagens decorrentes, se deferida a promoção por nível, será devida a partir da efetiva comprovação do título;



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

§ 6º A titulação apresentada e considerada válida para fins de promoção por nível não poderá ser utilizada para obtenção das vantagens previstas na Lei Municipal nº 189/08, nem para promoção por referência.

Art. 8º Não fará jus à promoção funcional por nível o servidor que se encontrar nas seguintes situações:

- I. estágio probatório;
- II. licença para tratar de interesses particulares;
- III. afastamento por cessão ou disposição para outro órgão ou entidade do próprio Município, da União, Estado, Distrito Federal, outro Município.

Seção II  
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR CLASSE

Art. 9º A promoção funcional por classe dar-se-á a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 10. Para promoção funcional por classe observar-se-á o tempo de serviço do membro do Magistério, no respectivo cargo para a classe imediatamente seguinte, àquela em que se encontra classificado.

Parágrafo Único - a promoção na classe ocorrerá mediante requerimento do servidor estável, desde que verificada a inexistência de fatos impeditivos para tal fim.

Art. 11. Para fins de promoção por classe mediante tempo de serviço não serão computados os períodos relativos aos afastamentos:

- I. da licença para tratar de interesse particular;
- II. motivo em pessoa da família;
- III. licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro e;
- IV. faltas injustificadas ao serviço.

Seção III  
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL POR REFERÊNCIA

Art. 12. A promoção por referência será realizada mediante avaliação de desempenho, levando-se em conta o interstício mínimo de três anos na referência em que o servidor se encontra, a frequência regular, o aperfeiçoamento funcional e a apreciação favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira – COGEP, quanto à qualidade do trabalho, iniciativa,



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres, considerando as efetivas condições de trabalho.

§ 1º O interstício a que se refere o caput será apurado na razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por ano.

§ 2º O tempo em que o servidor se encontrar afastado, não será computado para o período de que trata este artigo, exceto na hipótese do art. 65 da Lei Municipal nº 001/97.

Art. 13. A frequência será considerada regular quando o servidor não faltar ao serviço, de forma injustificada, durante o período compreendido no interstício da avaliação de desempenho.

Art. 14. Na apreciação do aperfeiçoamento profissional serão considerados:

- I. capacidade de melhor desempenhar o cargo que ocupa, adquirida em cursos regulares inerentes às atividades do Professor e Coordenador Pedagógico;
- II. estudos e trabalhos específicos;
- III. apreciação favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério - COGEP na forma do art 67 da Lei nº 189/08;
- IV. a qualidade e relevância dos resultados e a contribuição ao processo de ensino e aprendizagem das pesquisas e a produção intelectual do Professor e do Coordenador Pedagógico realizadas no exercício do magistério.

Art. 15. A avaliação de desempenho será realizada, a cada 03 (três) anos, de acordo com o calendário a ser fixado por ato do Titular da Secretaria Municipal da Educação, e vigorará a partir do 1º dia do ano subsequente.

Art. 16. Não poderá obter promoção funcional por referência, o servidor da Educação, durante os seguintes períodos:

- I. estágio probatório;
- II. afastamento por cessão para outro órgão ou entidade do próprio Município, ou à disposição da União, Estado, Distrito Federal, outro Município, excetuando-se a disposição para outro órgão ou entidade de ensino, em face de convênio de cooperação técnica.

Art. 17. O Chefe do Executivo Municipal constituirá Comissão Central de Avaliação de Desempenho - CCAD, para conduzir e supervisionar o processo de avaliação de desempenho, constituída de 03 (três) representantes, dos quais 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação, 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação e 01 (um) da Entidade representativa do Magistério Público APLB/SINDICATO.

Art. 18. À Comissão Central de Avaliação de Desempenho- CCAD compete:

- I. verificar se consta a apreciação favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério – COGEP, quanto à qualidade do trabalho, iniciativa, colaboração, ética



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

profissional e compreensão dos deveres do servidor, considerando as efetivas condições de trabalho;

II. atuar de forma imparcial e objetiva, obedecendo os princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da eficiência e da ampla defesa;

III. apreciar e manifesta-se conclusivamente sobre os recursos impetrados pelo servidor;

IV. submeter ao Titular da Secretaria Municipal da Educação e Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério – COGEP, o resultado final e os relatórios específicos para homologação.

Art. 19. Concluído o processo de avaliação, a Secretaria Municipal de Administração elabora ato relativo a promoção, publica no Diário Oficial do Município e encaminha à Diretoria de Recursos Humanos, para registrar, no assentamento individual do servidor, os elementos computados para a promoção que não poderão ser considerados para as subsequentes, seja por nível ou referência, nem para obtenção de qualquer outra vantagem prevista na Lei 189/08.

### Capítulo III

#### DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### Seção I

#### DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 20. Os servidores do Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ensino de Itapicuru submeter-se-ão a uma das seguintes jornadas de trabalho:

- I. Para o Magistério:
  - a) 20 (vinte) horas semanais;
  - b) 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 21. A jornada de trabalho do Professor compreende:

I. Interação com o educando, que é o período de tempo em que desempenha atividades de regência de classe;

II. Atividade extraclasse, que é o período de tempo em que desempenha as atividades complementares de planejamento para interação com o educando, participação na elaboração da proposta pedagógica, elaboração do plano de trabalho, na colaboração nas



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, nas formações continuadas e outras programadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Os Professores deverão cumprir jornada destinada para atividade extraclasse na unidade de ensino ou em local designado pela Secretaria Municipal da Educação, observada a distribuição da carga horária do Professor contida no Anexo V - A da Lei 189/08.

Art. 22. Os Professores da Educação Infantil ao 5º Ano deverão dedicar os 2/3 (dois terços) de sua jornada de trabalho na efetiva regência de classe, que corresponderá a:

- I. 14 horas, para os Professores com carga horária de 20 horas;
- II. 28 horas, para os Professores com carga horária de 40 horas.

Art. 23. O período de interação com o educando dos Professores das áreas de atuação referidas no art. 38 será dividido em horas-aula, na forma do Anexo V – A e B, da Lei 189/08 - Plano de Cargos e Carreira dos Servidores do Magistério Municipal.

Parágrafo Único Os Professores referidos no caput deste artigo deverão ministrar, no mínimo, 14 horas-aula, quando em jornada de 20 horas semanais e, no mínimo, 28 horas-aula, quando em jornada de 40 horas semanais.

Art. 24. A jornada do Professor será prestada, preferencialmente, na mesma unidade de ensino.

§ 1º Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor Municipal em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada mínima de trabalho em apenas uma unidade de ensino, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outra unidade de ensino, conforme sua disponibilidade.

§ 2º O Professor, na impossibilidade do cumprimento da carga horária mínima na forma do § 1º, poderá realizar atividade extraclasse na mesma unidade de ensino até o limite de 2 horas-aula por turno.

Art. 25. O Coordenador Pedagógico cumprirá sua jornada de trabalho de 20 ou 40 horas em unidade de ensino ou Órgão Central da Secretaria Municipal da Educação.

Seção II

DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26. Os Professores e Coordenadores Pedagógicos submetidos à jornada de 20 (vinte) horas poderão alterá-la para 40 (quarenta) horas, condicionada à existência de vaga e observados, prioritariamente, os seguintes critérios:

- I. assiduidade;



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

- II. antiguidade;
- III. dedicação exclusiva ao magistério público municipal.

Parágrafo Único - O pedido de alteração da jornada de trabalho deverá ser formalizado em até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo.

Art. 27. Considera-se assíduo o servidor sem faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo Único - A apuração da assiduidade será feita por meio de certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, pelos meios de controle já existentes ou que venham a ser instituídos para tal fim.

Art. 28. Os pontos atribuíveis a cada critério são os seguintes:

- I. na aferição da assiduidade, cinco pontos para cada ano letivo sem anormalidades na frequência;
- II. três pontos para cada ano de serviço na unidade de ensino, assim considerado o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício;
- III. dois pontos para cada ano no magistério público municipal.

Art. 29. Para efeito de desempate serão observados, nessa ordem, os seguintes critérios:

- I. submissão ao regime diferenciado de trabalho;
- II. maior tempo de serviço no magistério do Município;
- III. maior tempo de serviço no magistério público;
- IV. maior tempo de serviço público em geral;
- V. maior idade.

Art. 30. Não poderá alterar jornada para 40 horas o integrante do magistério que estiver:

- I. licenciado para tratar de interesses particulares;
- II. cedido a outro órgão ou entidade do próprio Município ou à disposição da União, Estado, Distrito Federal ou de outro Município;
- III. em licença para desempenho de mandato classista;
- IV. no desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- V. em licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço;
- VI. em licença para aprimoramento profissional.

Art. 31. Compete à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério - COGEP, a análise dos pedidos de alteração da jornada de trabalho e aos Titulares das Secretarias



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

Municipais de Educação e da Administração, a decisão final ouvido previamente a Procuradoria Geral Municipal.

Art. 32. O servidor submetido à jornada de 40 (quarenta) horas, que pretender a alteração para 20 (vinte) horas, com a correspondente redução de vencimento, deverá formular o pedido até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo, para ser apreciado durante o recesso escolar, ressalvadas as situações especiais, devidamente comprovadas, devendo, em qualquer caso, aguardar a comunicação do deferimento em serviço.

Parágrafo Único - Os requerimentos de redução da jornada de trabalho, feitos fora do prazo previsto no caput deste artigo, deverão ser justificados e serão analisados pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério - COGEP, cabendo a decisão final ao titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 33. Deferida a alteração da jornada, o retorno ao regime anterior dependerá do cumprimento pelo servidor do mesmo procedimento estabelecido nos artigos antecedentes, respeitado o interstício mínimo de 01 (um) ano a partir do aludido deferimento, ressalvadas as situações especiais comprovadas.

### Seção III

#### DO REGIME DIFERENCIADO DE TRABALHO

Art. 34. Nas hipóteses de licenças, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Titular da Secretaria Municipal da Educação poderá atribuir ao Professor submetido ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas, um acréscimo de 20 (vinte) horas, a título de jornada extra. Na forma prevista no art. 43 da Lei nº 189/08.

§ 1º A carga horária efetivamente prestada e resultante da atribuição do regime diferenciado de trabalho, a que refere este artigo, será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 (um doze avos) do valor percebido.

§ 2º Cessados os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada normal de trabalho.

### CAPÍTULO IV

#### DO AFASTAMENTO PARA APRIMORAMENTO FUNCIONAL

Art. 35. A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do Professor e do Coordenador Pedagógico, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

caráter permanente, para a realização de curso presencial de pós-graduação lacto sensu de especialização e stricto sensu de Mestrado e Doutorado, de interesse do ensino, destinados a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades do servidor do Magistério com nível superior.

Parágrafo Único - Entende-se por curso de interesse do ensino, aquele cujos objetivos e o currículo estejam diretamente relacionados à área de educação, à disciplina ou função desempenhada pelo profissional e do qual possa decorrer efetiva contribuição ao desempenho e à qualidade do ensino.

Art. 36. A concessão da licença para aprimoramento do servidor condiciona-se à existência de substituto pelo período que durar o seu afastamento e à autorização expressa da autoridade competente, observada a oportunidade e conveniência da Administração.

Art. 37. O período máximo de afastamento do servidor será:

- I. de 01 (um) ano para curso de pós-graduação lacto sensu;
- II. 02 (dois) anos para mestrado stricto sensu e;
- III. 03 (três) anos para doutorado stricto sensu, conforme programa do curso, não podendo ser prorrogado.

Parágrafo Único - A licença terá a duração do curso pleiteado, limitada aos prazos previstos no caput.

Art. 38. Os cursos de pós-graduação stricto sensu, objeto de apreciação para fins de concessão de licença para aprimoramento profissional, devem estar devidamente regulamentados pelo órgão normativo competente, atendendo às exigências de autorização, reconhecimento e ou renovação de reconhecimento, conforme legislação pertinente.

Parágrafo Único - A concessão de licença para aprimoramento profissional a servidor matriculado em curso de pós-graduação stricto sensu oferecido por universidade estrangeira, somente será concedida se houver precedente de reconhecimento e validação do diploma da instituição de ensino em questão, por universidade brasileira, devidamente regulamentada pelo órgão normativo competente e que ministre curso na mesma área de conhecimento e em nível de titulação igual ou superior.

Art. 39. Não será concedida a licença para aprimoramento profissional quando:

- I. o Professor ou Coordenador Pedagógico interessado no afastamento estiver cumprindo estágio probatório;
- II. o tempo mínimo para adquirir o direito à aposentadoria for menor do que o dobro do período de afastamento pleiteado, de forma a cumprir, no período de retorno, a contraprestação educacional de, no mínimo, uma vez e meia do lapso temporal de afastamento na Unidade de origem;



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

III. o servidor apresentar vida funcional irregular, com recorrentes registros de faltas injustificadas, consecutivas ou não, estiver cumprindo alguma penalidade de caráter administrativo, ou, ainda, respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;

IV. o servidor estiver readaptado ou em restrição funcional, implicando na impossibilidade de aplicação do conhecimento adquirido no curso pleiteado, em benefício da Rede de Ensino Municipal;

V. o número de servidores em gozo de licenças for superior a 10% do total de servidores do quadro do magistério;

VI. o número total de afastamentos simultâneos, na mesma unidade, for superior a 10% (dez por cento) do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando o número de servidores do magistério da unidade for inferior a seis;

VII. o Professor ou Coordenador Pedagógico estiver cedido a outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta de qualquer esfera ou exercendo função gratificada.

Art. 40. Havendo mais de um servidor da mesma unidade de ensino interessado na obtenção da licença para aprimoramento no mesmo período, deverão ser utilizados como critérios finais de desempate, por ordem: maior tempo de serviço na carreira do magistério municipal e maior idade.

Art. 41. Somente poderá ser concedida nova licença para aprimoramento profissional após 04 (quatro) anos e meio do término do afastamento anterior.

Art. 42. A solicitação da licença para aprimoramento profissional deverá ser requerida, no prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes do início do curso e instruída com os seguintes documentos:

- a) documento que comprove a data de início e previsão do término do curso;
- b) cópia da matriz curricular e das respectivas ementas das disciplinas do mestrado ou doutorado;
- c) comprovante de curso reconhecido pelo MEC/CNE;
- d) termo de compromisso elaborado em formulário próprio e assinado pelo servidor interessado no afastamento;
- e) cópia autenticada do diploma de graduação.

Art. 43. A solicitação de licença para o aprimoramento profissional deverá ser submetida à análise da Comissão de Gestão do Plano de Cargos e Carreira - COGEP.

Art. 44. A fruição da licença para aprimoramento está condicionada à comprovação de aprovação no curso e deverá coincidir com seu início, podendo ser antecipada em até 15 (quinze) dias na hipótese de mestrado ou doutorado ministrado fora do Estado da Bahia, após deferimento publicado no Diário Oficial do Município.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 45. O servidor que tiver deferida licença para aprimoramento profissional deverá apresentar a cada semestre o comprovante de frequência e de renovação de matrícula correspondente a cada período.

Art. 46. Na conclusão do curso, o servidor deverá:

- I. informar à Secretaria Municipal de Educação, através da Comissão a data, hora e local da defesa do seu trabalho;
- II. disponibilizar cópia impressa e arquivo eletrônico do seu projeto final aprovado (dissertação ou tese), a ser publicado no espaço pedagógico virtual da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 47. A transferência de curso ou de instituição, o trancamento de matrícula ou a desistência, deverá ser comunicada, de imediato e por escrito, ao setor competente da Secretaria Municipal da Educação, que adotará as providências cabíveis para fins de suspensão da Licença para Aprimoramento e retorno do servidor às atividades laborais.

Art. 48. Ao retornar da licença, o servidor terá garantida a sua lotação na unidade de ensino em que se encontrava em exercício.

Art. 49. Os servidores da carreira do Magistério beneficiados com o afastamento para formação continuada ou aprimoramento profissional, quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

§ 1º - Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento, valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou, garantido o devido processo legal.

§ 2º - Não caberá devolução de valores na hipótese de aposentadoria por invalidez do servidor.

**CAPÍTULO V**  
**DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 50. O profissional da Educação ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público poderá perceber, além do vencimento e das demais vantagens conferidas aos servidores em geral, previstas na Lei Municipal nº 001/97, Estatuto dos Servidores do Município de Itapicuru, as seguintes gratificações:

- I. pelo exercício de direção, vice-direção ou secretário escolar;
- II. pelo deslocamento para o exercício em escola de difícil acesso;



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

- III. pelo exercício em escola da zona rural ou educação do campo;
- IV. pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidade especiais;
- V. pelo estímulo às atividades de classe;
- VI. pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico;
- VII. pela realização de atividades complementares;
- VIII. pelo estímulo ao aperfeiçoamento profissional;

Art. 51. A Gratificação de Função Gratificada de Diretor e de Vice-Diretor de Unidades Escolares, na forma previstas nos arts. 6º, 9º e 55º (Anexo IV – A e B) da Lei Municipal nº189/08, recairá em servidores integrantes da Carreira do Magistério, eleitos em pleito direto pela comunidade escolar, incidirá sobre o vencimento básico e observará a tipologia das escolas de conformidade com o art. 84 da Lei Municipal nº188/08, que compreenderá:

- I. DIREÇÃO:
  - a) Escola de Porte Especial – 70%
  - b) Escola de Grande Porte – 60%
  - c) Escola de Médio Porte – 50%
  - d) Unidade de Ensino de Nucleação Escolar – 50%
  - e) Escola de Pequeno Porte – 40%
  
- II. VICE-DIREÇÃO:
  - a) Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Porte Especial – 35%
  - b) Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Grande Porte – 30%
  - c) Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Médio Porte – 25%
  - d) Vice-Diretor de Unidade de Nucleação Escolar – 25%
  - e) Vice-Diretor de Unidade de Ensino de Pequeno Porte – 20%
  
- III. SECRETÁRIO ESCOLAR:
  - a) Secretário Escolar de Unidade de Porte Especial – 50%
  - b) Secretário Escolar de Unidade de Grande Porte – 40%
  - c) Secretário Escolar de Unidade de Médio Porte – 30%
  - d) Secretário Escolar de Unidade de Nucleação Escolar – 30%
  - e) Secretário Escolar de Unidade de Pequeno Porte – 20%



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 52. Gratificação pelo deslocamento para o exercício em escola de difícil acesso, é de até 20% (vinte por cento) do vencimento básico, na forma prevista no art. 56 da Lei Municipal nº 189/08, devida aos servidores da Educação que, residindo em localidade diversa, exerçam o cargo nas unidades escolares enquadradas nos fatores estabelecidos neste decreto.

§ 1º - O pagamento só será realizado quando o Município não dispuser de nenhum meio de transporte necessário para o deslocamento.

§ 2º - Considera-se unidade escolar de difícil acesso aquela que está localizada em fazenda, povoado ou distrito municipal, com distância mínima de 5km (cinco quilômetros) até a residência do profissional.

§ 2º - Para efeito de enquadramento das Unidades Escolares do Município em local de difícil acesso são condições determinantes:

I. Localizar-se em região cujo acesso se dê apenas de forma parcial, encontre fatores físicos adversos no percurso, barreiras não naturais ou naturais como cursos d'água, relevo fortemente acidentado, vegetação densa e outras correlatas;

II. Acesso por apenas uma linha de transporte coletivo com tempo de percurso superior a 50 (cinquenta) minutos do terminal até a unidade de ensino;

III. Acesso à unidade de ensino, obrigatoriamente, através de percurso a pé, com distância percorrida superior a 1 (um) quilômetro;

IV. Distar ao menos 300m (trezentos metros) dos corredores ou estradas em que o transporte disponibilizado pelo poder público percorra;

§ 3º - É de competência da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a identificação das unidades escolares em que os profissionais desenvolvem suas atividades laborais e a respectiva distância desta(s) unidades até a residência do mesmo, no âmbito do Município de Itapicuru.

§ 4º - Não fará jus à gratificação referida neste artigo o servidor nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício seja em unidade escolar para qual tenha feito opção no ato da inscrição no referido concurso.

§ 5º - Não fará jus à gratificação referida neste artigo o servidor que for removido para Unidade Escolar não considerada como localização de difícil acesso.

Art. 53. A Gratificação de Zona Rural é devida à razão de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento básico do Servidor do Magistério pelo exercício em escola de educação do campo.

§ 1º - A Gratificação será concedida de acordo com a distância a ser percorrida entre a Sede do Município (zona urbana) e a instituição educacional localizada na zona rural, como segue:



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

- I. 5% (cinco por cento) acima de 5km (cinco quilômetros) a 10km (dez quilômetros);
- II. 10% (dez por cento) acima 10km (dez quilômetros) a 15km (quinze quilômetros);
- III. 15% (quinze por cento) acima 15 (quinze quilômetros) a 20 (vinte quilômetros);
- IV. 20% (vinte por cento) acima 20 (vinte quilômetros) a 25 (vinte e cinco quilômetros);
- V. 25% (vinte e cinco por cento) acima de 25 (vinte e cinco quilômetros);

§ 2º - Compete a Secretaria Municipal de Educação, definir as Unidades Escolares do Município, localizadas na zona rural, na forma prevista no art. 53 deste decreto.

§ 3º - Não fará jus à gratificação referida neste artigo o servidor nomeado em virtude de concurso público regionalizado e cujo exercício seja em unidade escolar para qual tenha feito opção no ato da inscrição no referido concurso.

§ 4º - Não fará jus à percepção da Gratificação de Zona Rural, por morar próximo ao local de trabalho, o servidor com domicílio situado a menos de 05 (cinco) quilômetros da unidade escolar cuja localização seja considerada em local de zona rural.

Art. 54. A gratificação pelo exercício em docência com alunos portadores de necessidades especiais é devida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico, enquanto no exercício da atividade especializada.

§ 1º - Para exercer atividades de docência em classes de alunos com necessidades educacionais especiais o professor deverá possuir cursos de qualificação específica na área de atuação, devendo pois comprovar.

§ 2º - Para efeito de enquadramento dos alunos portadores de necessidades especiais são condições determinantes:

- I. Deficientes mentais;
- II. Deficientes de visão;
- III. Deficientes de audição;

§ 3º - São beneficiários da gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidades especiais:

- I. O professor em efetiva regência de classe exclusivamente de alunos portadores de necessidades especiais;
- II. O professor com atribuições exclusivamente de atendimento individual ou em grupo aos alunos portadores de necessidades especiais.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação disciplinará a quantidade por classe de alunos portadores de necessidades especiais.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 55. A Gratificação pelo estímulo às atividades de classe, devida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento ao Professor Municipal, como incentivo à permanência em sala de aula.

Art. 56. A Gratificação pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico à docência, devida no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento aos ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico, como incentivo ao exercício da atividade pedagógica.

Art. 57. A Gratificação pela realização de atividades complementares, devida ao professor em efetiva regência de classe de educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, no percentual de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico, pela impossibilidade da reserva da sua carga horária para execução de atividades extra classe.

Art. 58. A Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional, devida ao servidor efetivo e ativo do magistério e incidente sobre o vencimento atribuído ao cargo ocupado, no equivalente a:

I. 30% (trinta por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 360 horas;

II. 20% (vinte por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 280 (duzentos e oitenta) horas;

III. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 180 (cento e oitenta) a 280 (duzentos e oitenta) horas;

IV. 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 120 (cento e vinte) a 179 (cento e setenta e nove) horas;

V. 5% (cinco por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 80 (oitenta) a 119 (cento e dezenove) horas;

§ 1º - Existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação.

§ 2º - Não será permitida a percepção cumulativa dos percentuais previsto neste artigo.

§ 3º - As concessões subsequentes obedecerão ao interstício de 03 (três) anos cada.

CAPÍTULO VI  
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA - COGEP

SEÇÃO I  
DA ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

Art. 59. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal - COGEP é um órgão colegiado, composto de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, sendo 02 (dois) representantes do Poder Executivo, 02 (dois) representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB entidade representativa dos trabalhadores de educação e 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, a qual compete:

- I. acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério deste Município;
- II. emitir parecer, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação, sobre as concessões das gratificações de que trata a Lei Municipal nº 189/08;
- III. apreciar os requerimentos de alteração de jornada de trabalho e de licença para aprimoramento profissional, podendo promover quantas diligências julgue necessárias à construção do feito, sendo o seu parecer vinculante para autoridade competente deliberar sobre a matéria;
- IV. emitir parecer, sobre regime diferenciado de trabalho, previsto no art. 34 deste decreto;
- V. supervisionar o processo de promoção funcional, por nível, por classe e por referência, previstas nos arts de 7º a 19 deste decreto normativo;
- VI. exercer as competências que lhe forem atribuídas por este normativo.

Art. 60. O presidente da Comissão será designado, dentre os membros permanentes, pelo Secretário Municipal da Educação.

Parágrafo Único - Nas ausências e impedimentos do Presidente, a presidência da Comissão será exercida por outro membro indicado pela Secretaria Municipal da Educação para exercer a presidência nesta hipótese.

Art. 61. Compete ao Presidente da Comissão:

- I. cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e representar a Comissão;
- II. tomar as providências necessárias ao pleno funcionamento da Comissão;
- III. receber e providenciar as correspondências, distribuindo de acordo com a sua natureza e fins;
- IV. despachar os documentos ou requerimentos endereçados à ela;
- V. solicitar aos setores competentes os documentos ou informações necessárias às deliberações;
- VI. estabelecer a ordem do dia para as atividades de cada reunião;
- VII. convocar as reuniões extraordinárias;
- VIII. coordenar a pauta das reuniões e decidir as questões de ordem;



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

- IX. encaminhar propostas decorrentes dos encaminhamentos do Colegiado;
- X. solicitar, quando necessário, parecer da Procuradoria Geral do Município de Itapicuru.

Art. 62. São atribuições dos demais membros da Comissão, além de outras atribuídas pelo Presidente:

- I. analisar a documentação de instrução do processo administrativo;
- II. propor encaminhamento dos processos administrativos aos setores competentes requisitando documentos ou informações necessárias às deliberações;
- III. sugerir ao Presidente, quando necessário, a ouvida da Procuradoria Geral do Município de Itapicuru.

SEÇÃO II  
DO FUNCIONAMENTO

Art. 63. A Comissão reunir-se-á em sessões ordinárias, conforme calendário próprio a ser aprovado na primeira reunião ordinária do ano, e com a presença da totalidade dos seus membros.

§ 1º Nos impedimentos dos membros titulares, seus suplentes deverão exercer a função.

§ 2º Na impossibilidade da participação do membro suplente, a reunião deverá ser suspensa e agendada uma nova data.

§ 3º A convocação da reunião extraordinária deverá ocorrer com antecedência de 3 (três) dias úteis e será feita por qualquer meio idôneo de comunicação, a exemplo de e-mail, correspondência, fax.

Art. 64. Deverá declarar-se impedido de votar qualquer membro da Comissão nos processos administrativos em que:

- I. seja cônjuge ou parente em até 2º grau;
- II. esteja litigando judicialmente ou administrativamente em face do servidor requerente.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento, os processos administrativos deverão ser retirados de pauta e analisados, em outra reunião, pelo membro suplente.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

#### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65. Aos servidores do Magistério que atualmente se encontrem percebendo quaisquer gratificações previstas no Plano de Carreira, e que não conflitem com este normativo é assegurada a continuidade da percepção.

Art. 66. A Comissão referida no art. 17 deste Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, deverá apresentar ao Secretário Municipal de Educação uma proposta estabelecendo critérios para a realização da avaliação de desempenho.

Art. 67. Os Titulares das Secretarias Municipais da Educação e da Administração disciplinarão o cumprimento deste Decreto, complementando, no que couber, as presentes normas.

Art. 68. A inobservância dos descumprimentos dos prazos, obrigações e limitações previstas neste normativo sujeitará o servidor e os superiores hierárquicos às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 69. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 11 de setembro de 2019.

MAGNO FERREIRA DE SOUZA  
Prefeito

ASTÉRIO MARCOS DE SENA FILHO  
Procurador Geral do Município

JOSÉ LUÍS DE JESUS SANTOS  
Secretário Municipal de Educação